



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2015

Altera a Lei 9.096 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei 9.096/95 passa a vigorar com o seguinte §8º:

"Art. 29

.....
.....
.....

§8º: No caso dos partidos políticos que obtiverem registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, só se admitirá fusão ou incorporação após o transcurso de período correspondente a 3 (três) legislaturas completas.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a instituição de um período obrigatório de atuação e participação em eleições em período correspondente a três legislaturas completas para que as novas agremiações partidárias tenham a oportunidade de pôr em prática as razões programáticas de sua existência e criação, evitando sua extinção precoce em favor de outros partidos ou de interesses violadores dos princípios da fidelidade partidária.


FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador

(*) (Avulso refeito, em 11/2/2015, para correção do despacho)

Legislação Citada:**Art. 29 da Lei 9.096 de setembro de 1995**

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/2/2015